

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/038746
RECORRENTE: EVANDRO REIMAO DOS REIS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002498235

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Regularidade e Consistência do AIT. Rodovia sinalizada dentro dos padrões estabelecidos pelas normas do CONTRAN. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, na data de 27/01/2023, na Rodovia BA099, Km 10,37, sentido crescente, na cidade de Camaçari/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente inexistência de sinalização de acordo com as normas do CONTRAN e excludente por estado de necessidade devido a periculosidade do local. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as excludentes citadas pelo recorrente, referentes ao Art.20 do Código Penal Brasileiro, não corroboram com a pretensão deste, tendo em vista que absolutamente todas as vias pedagiadas e/ou de responsabilidade estadual possuem estudos técnicos que oferecem às localizações dos referidos radares, caráter legal que visa justamente a segurança e proteção dos usuários da via, não sendo possível utilizar-se das excludentes penais como fundamento de legitimidade para o cometimento das infrações de trânsito.

No mesmo sentido, a Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT. Logo torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002498235**, lavrado contra **EVANDRO REIMAO DOS REIS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002498235**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI